



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828025-70.2025.8.23.0010

APELANTE: ESMERINDO NAZARENO DA SILVA

ADVOGADO: OAB/RR N.º 957 - WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR

APELADOS: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADOS: OAB/RR N.º 524-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO E OAB/MS N.º 8.125 - LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Esmerindo Nazareno da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível, que julgou o pedido improcedente em ação de repactuação de dívidas por superendividamento.

Nas razões recursais, o apelante suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de inversão do ônus da prova para apresentação de todos os contratos e saldos devedores pelos credores. Argui a inconstitucionalidade do Decreto n.º 11.150/2022 e do Decreto n.º 11.567/2023 quanto à fixação do mínimo existencial. No mérito, defende que os empréstimos consignados e os débitos de cartão de crédito devem ser incluídos na repactuação. Sustenta que o conjunto de descontos consome valor superior a noventa e três por cento de seus rendimentos líquidos, o que compromete sua subsistência digna. Ao final, requer o provimento do recurso para anular a sentença ou reformá-la integralmente.

O Banco do Brasil S.A. e a Crefisa S.A. apresentaram contrarrazões. Suscitam preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, sustentam a legalidade das contratações, a inobservância da boa-fé objetiva por parte do consumidor ao assumir compromissos voluntários e a preservação do mínimo existencial, haja vista a quantia líquida que resta ao apelante. Requerem a manutenção da sentença.

É o relatório.

Inclua-se em pauta eletrônica de julgamento.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828025-70.2025.8.23.0010

APELANTE: ESMERINDO NAZARENO DA SILVA

ADVOGADO: OAB/RR N.º 957 - WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR

APELADOS: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADOS: OAB/RR N.º 524-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO E OAB/MS N.º 8.125 - LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida nas contrarrazões. As razões recursais impugnam de forma suficiente os fundamentos da sentença, atendendo ao disposto no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Afasto, também, a preliminar de cerceamento de defesa. O conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da causa. A inversão do ônus da prova não exime o autor de apresentar a comprovação mínima de suas alegações. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias ao julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mérito, a controvérsia consiste em verificar se o apelante preenche os requisitos legais para a repactuação de dívidas com fundamento na Lei n.º 14.181/2021 (Lei do Superendividamento).

Conforme prevê o artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial.

Para a caracterização dessa condição jurídica extraordinária, exige-se do devedor a comprovação efetiva de que a sua renda líquida remanescente, após o adimplemento das obrigações e descontos, é insuficiente para assegurar a subsistência digna pessoal e familiar.

No caso concreto, o exame detalhado da documentação acostada revela quadro diverso daquele acolhido na sentença impugnada.

O apelante é servidor público estadual e auferе rendimentos brutos no valor de R\$8.085,51. Após as deduções obrigatórias e descontos legais, auferе renda líquida mensal de R\$4.943,66. Subtraídos os pagamentos de empréstimos e demais obrigações voluntariamente assumidas, a quantia remanescente é superior ao parâmetro do mínimo existencial legalmente fixado.

Neste ponto, o Decreto n.º 11.150/2022, alterado pelo Decreto n.º 11.567/2023, regulamentou o conceito de mínimo existencial para fins de repactuação de dívidas, fixando-o no valor de R\$600,00. A norma regulamentar permanece válida e produz efeitos regulares no ordenamento jurídico, uma vez que não há declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a renda residual mantida pelo apelante afasta a caracterização da situação de impossibilidade manifesta de subsistência, exigida pela legislação de regência para impor aos credores o plano compulsório de repactuação.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de Roraima é firme no sentido de que o procedimento de repactuação compulsória de dívidas não se presta à reorganização financeira por mera conveniência do devedor, exigindo a demonstração de que o mínimo existencial foi comprometido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO (LEI N.º 14.181/2021). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE PARCIAL. Razões recursais que atacam a aplicação de decretos regulamentares federais e a exclusão dos empréstimos consignados da base de cálculo do mínimo existencial. Matérias que sequer foram objeto de debate ou fundamentação na decisão impugnada. Sentença recorrida que se amparou na inadequação e na impossibilidade jurídica do pedido sob a ótica processual. Recurso não conhecido nesta fração (Art. 1.010, II e III, CPC). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Julgamento antecipado do mérito amparado na desnecessidade de produção de provas adicionais diante da inadequação jurídica do plano apresentado na petição inicial. Princípio do livre convencimento motivado (Art. 370 e 355, I, CPC). Preliminar rejeitada. 3. MÉRITO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. O rito especial dos arts. 104-A e seguintes do CDC exige a apresentação de proposta de plano de pagamento global apto a saldar a integralidade do principal corrigido dos débitos no prazo máximo de cinco anos. Pretensão autoral que visa exclusivamente à limitação cega de todas as parcelas ao teto de 30% da renda líquida, sem a devida correlação matemática com a quitação do passivo. Desvirtuamento do instituto. Pretensão nitidamente revisional disfarçada. Abusividades contratuais que desafiam ação própria pelo procedimento comum ordinário. Sentença de improcedência mantida. 4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJRR – AC 0852097-24.2025.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 17/08/2026, public.: 20/08/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N.º 14.181/2021. PRELIMINARES DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N.º 14.181/2021. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO COM EXPRESSIVA REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS LÍQUIDOS SUPERIORES A NOVE MIL REAIS. SOBRA FINANCEIRA MENSAL SUPERIOR A CINCO MIL REAIS. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA COM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DÍVIDAS DE CONSUMO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL CONFIGURADA. CRITÉRIO OBJETIVO

DO DECRETO FEDERAL N.º 11.150/2022 (ALTERADO PELO DECRETO N.º 11.567/2023). CONVENIÊNCIA EXCLUSIVA DO DEVEDOR QUE NÃO JUSTIFICA A INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 54-A, § 1.º, DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0829699-83.2025.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 17/08/2026, public.: 17/08/2026)

Descaracterizada a situação fática de superendividamento, o acolhimento do pedido inicial viola o princípio da força obrigatória dos contratos, que rege as relações de direito privado.

Por fim, no tocante aos demais empréstimos e dívidas de cartão de crédito e mútuo comum, prevalece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.085, segundo o qual são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente previamente autorizados pelo mutuário, não se aplicando a limitação de 30% reservada ao crédito consignado em folha de pagamento.

Por tais razões, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, mantendo suspensão a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828025-70.2025.8.23.0010

APELANTE: ESMERINDO NAZARENO DA SILVA

ADVOGADO: OAB/RR N.º 957 - WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR

APELADOS: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADOS: OAB/RR N.º 524-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO E OAB/MS N.º 8.125 - LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PRELIMINARES DE DIALETICIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO. DECRETO N.º 11.150/2022. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou o pedido improcedente em ação de repactuação de dívidas por superendividamento. O apelante sustenta a inconstitucionalidade dos decretos regulamentadores do mínimo existencial, nulidade por cerceamento de defesa e o comprometimento de sua subsistência digna em razão de descontos voluntários de empréstimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em verificar se o devedor preenche os requisitos legais da Lei n.º 14.181/2021 para a submissão dos credores ao plano compulsório de repactuação de dívidas, bem como se houve afronta ao parâmetro legal do mínimo existencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Afasta-se a preliminar de dialeticidade quando as razões impugnam pontualmente a fundamentação da sentença.

O indeferimento de provas desnecessárias não configura cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário da prova (artigo 370 do Código de Processo Civil).

O Decreto n.º 11.150/2022 fixa o parâmetro objetivo do mínimo existencial e presume-se constitucional até eventual pronunciamento em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Constatado que a renda líquida residual do devedor, após os descontos voluntários, supera o mínimo existencial legalmente fixado, afasta-se a caracterização da situação manifesta de superendividamento de boa-fé exigida pelo artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese firmada: "A manutenção de renda residual superior ao parâmetro legal do mínimo existencial (Decreto n.º 11.150/2022) afasta o enquadramento na situação de superendividamento para fins de repactuação compulsória de dívidas."

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA:

Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A, § 1º; Código de Processo Civil, arts. 370, parágrafo único, 1.010, III, 85, § 11, e 98, § 3º; Decreto n.º 11.150/2022 e Decreto n.º 11.567/2023.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

TJRR – AC 0852097-24.2025.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 17/08/2026, public.: 20/08/2026; TJRR – AC 0829699-83.2025.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 17/08/2026, public.: 17/08/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)